



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004925-34.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** IVANICE REGINA GARZELLA BRONZATTI

**AUTOR:** JOSE ROBERTO BRONZATTI

**AUTOR:** RICARDO GARZELLA BRONZATTI

**AUTOR:** DIEGO GARZELLA BRONZATTI

**AUTOR:** VANESSA GARZELLA BRONZATTI

**DESPACHO/DECISÃO**

| OBJETO DA DECISÃO                                                                      | DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO                                                            | 07/05/2025                                           |
| DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL                               | A ser informado.                                     |
| DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS                                            | A ser informado                                      |
| Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs                                                           | A ser distribuído pelo administrador judicial        |
| Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS | A ser distribuído pelo administrador judicial        |

**1. Qualificação da parte autora:**

**JOSÉ ROBERTO BRONZATTI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 454.482.560-15 e CNPJ sob n. 60.230.528/0001-89; **IVANICE REGINA GARZELLA BRONZATTI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 649.577.480-04 e CNPJ sob n. 60.164.007/0001-70; **DIEGO GARZELLA BRONZATTI**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 028.137.050-80 e no CNPJ sob n.º 60.245.819/0001-40; **VANESSA GARZELLA BRONZATTI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 039.230.210-11 e CNPJ sob n.º 60.166.260/0001-63; e **RICARDO GARZELLA BRONZATTI**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 062.026.490-03 e CNPJ sob n.º 60.165.791/0001-31, todos residentes e domiciliados na Av. Perimetral, 00, Agropecuária São José, interior, na cidade de Cruz Alta-RS, vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial.

**2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):**

Da inicial evento 1, INIC1 constou que os requerentes são integrantes de um grupo familiar composto por pais e filhos, que se dedicam exclusivamente à agricultura, cultivando soja e milho em propriedades próprias e arrendadas na região de Boa Vista do Cadeado; que a atividade agrícola constitui a única fonte de renda do núcleo familiar, sendo essencial para a subsistência de todos os seus membros.

Relataram que a frustração das safras nos últimos três anos, devido a fatores climáticos adversos, resultou em um acúmulo de dívidas impagáveis, colocando em risco a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

continuidade das atividades agrícolas e a própria sobrevivência dos autores; que as sucessivas estiagens e enchentes trouxeram consequências desastrosas para a produção agrícola, gerando perdas irreparáveis e comprometendo a estabilidade financeira dos agricultores de modo geral, inclusive, dos autores; que a recuperação judicial é vital para assegurar a continuidade da principal fonte de renda dos autores e a manutenção de suas condições de vida; que a suspensão do pagamento das dívidas e a nomeação de um administrador judicial são medidas imprescindíveis para que os autores possam reestruturar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades agrícolas.

**2.1. Do breve relatório dos autos:**

A gratuidade da justiça foi indeferida evento 10, DESPADEC1. No mesmo ato, foi determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pleito liminar.

Peticionou a credora AGRICRUZ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA requerendo o cadastramento nos autos evento 18, PET2.

Sobreveio a emenda à inicial evento 20, EMENDAINIC1 evento 24, PET1.

Os autos vieram conclusos.

**O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.**

---

**3. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).**

**3.1. Principal estabelecimento:**

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto o estabelecimento do grupo familiar rural está localizado no interior da comarca de Cruz Alta/RS. Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial**. Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

**3.2. Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:**

| Art. 48                                                                                                                                                                                                                                                               | Art. 51                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, DECL12, evento 1, DECL15evento 1, DECL19,evento 1, DECL10,evento 1, DECL14, evento 1, DECL17,evento 1, DECL19,evento 1, DECL20, evento 1, DECL21.</b></p> | <p><b>A exposição das causas da crise foram referenciadas acima;</b></p> <p><b>As demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no: evento 1, OUT22-evento 1, OUT23 -evento 1, OUT24 -evento 1, OUT25 -evento 1, OUT26 -evento 1, OUT27 -evento 1, OUT28 -evento 1, OUT29 -evento 1, OUT30</b></p> |



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 20, CERTNEG7,evento 20, CERTNEG8, evento 20, CERTNEG9 ,evento 20, CERTNEG10,evento 20, CERTNEG11 ,evento 24, COMP2.**

-evento 20, OUT2 -evento 20, OUT3 -evento 20, OUT4 -evento 20, OUT5 -evento 20, OUT6 - evento 1, COMP31-evento 1, COMP32 -evento 1, COMP33 -evento 1, COMP34-evento 1, COMP35 -evento 20, OUT47 -evento 20, OUT48 -evento 20, OUT49 -evento 20, OUT50-evento 20, OUT51 -evento 20, OUT52 -evento 20, OUT53 -evento 20, COMP54-evento 20, COMP55 -evento 20, COMP56 -evento 20, COMP57 - evento 20, COMP58-evento 20, COMP59

**A relação nominal dos credores** veio no evento 20, EMENDAINIC1;

**Rol de empregados:** não informado

**A regularidade dos atos constitutivos** perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CNPJ73 evento 1, CNPJ74 evento 1, CNPJ75 evento 1, CNPJ76 evento 1, CNPJ77 evento 1, COMP78evento 1, COMP79 evento 1, COMP80 evento 1, COMP81 evento 1, COMP82;

**Os bens particulares estão discriminados** no (evento 20, EMENDAINIC1)evento 1, MATRIMÓVEL71evento 1, MATRIMÓVEL72;

**Os extratos das contas bancárias** estão no evento 20, EXTRBANC69 evento 20, EXTRBANC70 evento 20, EXTRBANC71.

**A certidão do Tabelionato de Protestos** veio no evento 1, OUT50 evento 1, OUT51evento 1, OUT52 ;

**A relação de processos judiciais** veio no evento 20, EMENDAINIC1 ;

**O relatório do passivo fiscal**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

|  |                                                                                       |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------|
|  | está no evento 20, EMENDAINIC1;                                                       |
|  | E quanto aos <b>bens e direitos do ativo não circulante</b> , evento 20, EMENDAINIC1. |

Assim, em uma primeira análise, sem prejuízo de complementação posterior à nomeação do Administrador Judicial, tenho por preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar esclarecimentos no curso do processo**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

---

**4. Da desnecessidade da constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05):**

A constatação prévia, também conhecida como perícia prévia, é uma medida de natureza facultativa, cuja finalidade é auxiliar o juízo na verificação da regularidade documental e da existência da atividade empresarial ou rural no momento do pedido. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido que a sua realização não é obrigatória, devendo ser determinada apenas em casos excepcionais, quando houver dúvida fundada sobre a veracidade das informações prestadas ou sobre a existência da atividade econômica efetiva

No presente caso, os requerentes apresentaram documentação robusta e suficiente para demonstrar o exercício regular da atividade rural há mais de dois anos, bem como a existência de crise econômico-financeira, conforme exigido pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Dentre os documentos apresentados, destacam-se: declarações de imposto de renda com atividade rural, demonstração de comercialização de grãos, contratos de arrendamento e certidões negativas.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de realização de constatação prévia, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para o juízo formar convicção quanto à legitimidade do pedido e à regularidade da documentação apresentada.

Ademais, a exigência de constatação prévia, quando desnecessária, pode representar ônus excessivo e indevido ao produtor rural, contrariando os princípios da celeridade processual e da preservação da atividade econômica, especialmente no meio rural, onde a sazonalidade e a urgência na reestruturação são fatores críticos.

**ISSO POSTO**, tratando-se de uma faculdade do juízo, **deixo de determinar a realização de constatação prévia**, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

---

**5. Da gratuidade da justiça:**

A benesse foi indeferida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Os autores agravaram da decisão.

Com o julgamento do agravo, havendo a manutenção da decisão e pedido de parcelamento da taxa judiciária, encaminhem-se os autos à CCALC para confecção das guias.

Lembro sobre a possibilidade de parcelamento **em 12 ou até 24 parcelas**, fulcro no art. 98, § 6º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 14.634/2014¹.

O pagamento da primeira parcela deverá ser feito em até 30 (trinta) dias corridos da intimação de retorno dos autos da CCALC e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

---

**6. Relatórios e Incidentes:**

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

**6.1** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

**6.2** A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA"s - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA"s a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA"s, o **Recuperando** deverá entregar diretamente à **Administração Judicial**, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

**6.3** Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

**6.4** A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

**6.5** A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**6.6.** Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

---

**7. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)*

O STJ não destoa de tal entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

---

#### **8. Honorários periciais e da administração judicial:**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Nos termos do art. 3º da referida norma:

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;*

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

**Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários**, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

---

**9. Habilitação dos créditos:**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

---

**10. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:**

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **07/05/2025**.

---

**11. Do segredo de Justiça:**

Os autores cadastraram o processo em segredo de justiça, nível 1.

Entendo, porém, inviável a inclusão de sigilo processual sobre a integralidade do processo, face à necessidade de atendimento ao princípio da publicidade processual.

Todavia, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação processual civil (art. 189 do CPC), entendo cabível o lançamento de sigilo sobre os documentos específicos acostados aos autos que detenham essa condição em suas convenções.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Oportunizo à demandada, porém, que indique de forma individualizada os documentos a serem incluídos em segredo de justiça, caso em que o pleito deverá vir concluso para análise.

---

**12. Do pedido de antecipação de tutela:**

Os autores requereram a tutela de urgência para "*para suspender todas as ações e execuções em curso contra os autores, a fim de viabilizar a apresentação do plano de recuperação judicial, assegurando a continuidade da atividade econômica dos requerentes e preservando sua função social, conforme previsto nos artigos 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005*".

**Reputo prejudicado o pleito acima**, considerando que o Juízo já está deferindo, nesta oportunidade, o *processamento* da Recuperação Judicial dos produtores rurais, que tem como um dos efeitos, a determinação da suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

judicial.

**13. Do pedido de consolidação substancial:**

Os autores requereram sucintamente, sem justificar e sem argumentar juridicamente o pedido em emenda à inicial:

*"Os autores pretendem aderir a consolidação substancial e todos créditos informados estão sujeitos à recuperação judicial".*

Segundo o artigo 69-J da LREF, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, *de forma excepcional*, cabendo à Assembleia Geral de Credores a decisão final acerca da aprovação do plano unitário.

Considerando que a unificação de ativos e passivos, de ofício, somente deve ser deferida quando amplamente demonstrados os requisitos legais, deixo para momento oportuno a análise do pleito, na eventualidade do administrador judicial, de posse de informações adequadas dos devedores, opinar pelo excepcionalíssimo caso de autorização da consolidação substancial.

ISSO POSTO, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de JOSÉ ROBERTO BRONZATTI, CNPJ sob n. 60.230.528/0001-89; IVANICE REGINA GARZELLA BRONZATTI, CNPJ sob n. 60.164.007/0001-70; DIEGO GARZELLA BRONZATTI, CNPJ sob n.º 60.245.819/0001-40; VANESSA GARZELLA BRONZATTI, CNPJ sob n.º 60.166.260/0001-63; e RICARDO GARZELLA BRONZATTI, CNPJ sob n.º 60.165.791/0001-31.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

**a) nomeio para a administração judicial**

|                                             |                    |                            |              |
|---------------------------------------------|--------------------|----------------------------|--------------|
| Albarelo & Schmitz - Administração Judicial | 04.501.127/0001-45 | Luis Gustavo Schmitz       | OAB/RS 32396 |
|                                             |                    | Roseli Locatelli Albarello | OAB/RS 32965 |

Indicando como responsáveis o Dr. Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396 e a Dra. Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965; que deverão, como tal, serem inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

**a.1) expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**a.2)** pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

**a.3)** **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 8.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

**a.4)** os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

**a.5)** **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

**a.6)** o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

**a.7)** a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

**a.8)** havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

**a.9)** a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

**a.10)** mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

**a.11)** desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCCALC para confecção da guia de custas iniciais, após o julgamento do AI.

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intinem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de CRUZ ALTA/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora.

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

**Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de CRUZ ALTA/RS.**

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 25/06/2025, às 15:52:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10084427759v53** e o código CRC **a5e1f65d**.

---

1. "Art. 11. O contribuinte pagará a Taxa Única de Serviços Judiciais: [...] § 1.º O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito. (Incluído pela Lei n.º 15.016/17)"

**5004925-34.2025.8.21.0028**

**10084427759 .V53**